ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	**:**	**AC01-G.RC-134/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/4769/2013
PROTOCOLO	**:**	1409341
ÓRGÃO	**:**	MUNICÍPIO DE BODOQUENA POR INTERMÉDIO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
ORDENADOR DE DESPESAS	**:**	JUN ITI HADA
CARGO DO ORDENADOR	**:**	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 23/2013
CONTRATADO	**:**	NIEHUES & NIEHUES LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:**	PREGÃO PRESENCIAL Nº 163/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	**:**	AQUISIÇÃO DE GASOLINA COMUM E ÓLEO DIESEL COMUM E DIESEL S50 PARA ABASTECIMENTO DOS VEÍCULOS DA FROTA MUNICIPAL
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	**:**	R$ 1.273.039,20
VIGÊNCIA	**:**	14.1.2013 a 31.12.2013
RELATOR	**:**	CONS. RONALDO CHADID

I – EMENTA:

DESPESA PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO VALOR MÉDIO DE MERCADO. REGULARIDADE. RESSALVA. MULTA.

A contratação pública com único participante na licitação tendo sido, igualmente, o único a ofertar orçamento na fase preparatória do certame infringe o disposto no artigo 43, inc. IV, da Lei Federal nº 8.666/93, sendo passível da multa prevista no art. 170, inc. I, do Regimento Interno, aprovado pela TC/MS nº 76/2013.

II – RELATÓRIO

Trata-se de processo de contratação pública, em que são partes o Município de Bodoquena/MS, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde de Bodoquena/MS e o Fundo Municipal de Assistência Social de Bodoquena/MS e a empresa Niehues & Niehues Ltda, formalizada por meio do Contrato nº 23/2013, datado de 14.1.2013, visando à aquisição de combustível para

abastecimento dos veículos que compõem a frota oficial do município, conforme especificação constante da Proposta de Preços – Anexo I do Edital, no valor de R$ 1.273.039,20 (um milhão, duzentos e setenta e três mil, trinta e nove reais e vinte centavos), tendo sido precedido de procedimento licitatório na modalidade 'Pregão Presencial nº 163/2013'.

Procedendo ao exame conclusivo dos documentos trazidos para comprovação da regularidade dos atos praticados, a unidade de auxílio técnico assinalou a tempestividade na remessa dos documentos a esta Corte de Contas e concluiu que o procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 163/2013 atende às disposições estabelecidas na Lei Federal nº 10.520/2002, e subsidiariamente, a Lei Federal n° 8.666/93 e suas alterações, ressaltando a infringência no contido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1, subitem 1.1, 'B.1', 2, da INTC/MS nº 035, de 14 de dezembro de 2011.

No mesmo sentido, o *douto* representante do Ministério Público de Contas se manifestou pela irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato e pela aplicação de multa ao Ordenador de Despesas.

É o relatório.

III – VOTOS:

Conselheiro Ronaldo Chadid (Relator):

Depreende-se dos documentos acostados que o procedimento licitatório na modalidade '*Pregão Presencial nº 163/2013*' bem como a formalização do '*Contrato Administrativo nº 23/2013*' foram encaminhados a esta Corte de Contas tempestivamente.

Não obstante, foi verificada a ausência de documentos e, embora oportunizado ao Responsável o contraditório e a ampla defesa, o mesmo manifestou-se nos autos sem, contudo, sanar integralmente as irregularidades apontadas pela equipe técnica.

Na preparação do procedimento – a chamada fase interna – a apuração de um preço médio a balizar os valores da futura e provável contratação, é mediante orçamentos obtidos por ampla pesquisa de mercado. Dessa forma, a administração toma conhecimento dos preços do objeto que pretende adquirir/contratar, praticados no mercado naquele momento. As regras para o processamento da licitação estão dispostas na Lei Federal nº 8.666/1993.

Perfilando os autos, é clara a ausência de orçamentos elaborados com outras empresas do ramo do objeto a ser licitado, com exceção da única participante e vencedora do certame, qual seja, a empresa Niehues & Niehues Ltda. Na chamada 'fase interna' da licitação, sequer foi registrada a tentativa de obtenção de mais orçamentos, e, consequentemente, não consta observação do fato na ata de julgamento, por parte do pregoeiro, como forma de justificar a adjudicação dos itens ao único fornecedor que foi consultado na fase de colheita de orçamentos e participante do certame.

Ao contrário. Na f. 2 da peça nº 13 – Ata do Julgamento – o pregoeiro consigna: "*Aberto o 2º Envelope dos Licitantes NIEHUES & NIEHUES LTDA, que apresentaram as melhoras propostas [...]*" (*sic*).

Dessa forma, ao declarar a empresa Niehues & Niehues Ltda vencedora do certame ao confrontar a proposta desta com o orçamento prévio elaborado na fase interna da licitação, que foi da própria licitante, além de ferir ao princípio da transparência, feriu de plano, ao princípio da economicidade.

Importante ressaltar que, embora notificado, o Responsável não encaminhou integralmente a este Tribunal os documentos comprobatórios, que possibilitariam evidenciar os equívocos apontados, demonstrando claro descuido no cumprimento das suas obrigações funcionais, que enseja a aplicação de sanção nos termos regimentais.

Concluo, portanto:

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 163/2013 e da formalização do Contrato nº 23/2013, firmado em 14.1.2013, entre o *Município de Bodoquena/MS*, e *Niehues & Niehues Ltda – MEI*, com fundamento no artigo 311, I, com a redação dada

pelo artigo 3º da Resolução Normativa TC/MS nº 68/2010, de 10.3.2010 e artigo 312, I, (primeira parte) da Resolução Normativa TC/MS nº 57/2006 – Regimento Interno TC/MS, **RESSALVANDO** a ausência da colheita de preços na fase interna da licitação, com vistas à obtenção de preço médio de mercado visando balizar os preços da futura contratação;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA**, ao ***Sr. Jun Iti Hada***, Médico, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº 073.584.151-91, no valor correspondente **100 (cem) UFERMS**, nos termos dos incisos II do artigo 53 da Lei Complementar nº 48/90, e artigos 44, I e 45, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c.c artigo 197, inciso II da Resolução Normativa TC/MS nº 57/2006, por violação ao artigo 43, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1, subitem 1.1, 'B.1', 2, da INTC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011;

III – Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa junto aos cofres do FUNTC, nos termos do artigo 83 da Lei Complementar nº 160/2012, devendo o responsável comprovar nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul;

IV – Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados bem como à *Câmara Municipal de Bodoquena*, em conformidade com o artigo 50, II, da Lei Complementar nº 160/2012, c.c o *caput* do artigo 106, parágrafo 1º, da Resolução Normativa TC/MS nº 57/2006 – Regimento Interno deste Tribunal, para os fins do artigo 5º, inciso LV da Carta Magna;

V – Pela **REMESSA** dos autos à 5ª ICE para acompanhamento e análise da execução financeira, nos termos do art. 311, inciso II da RNTC/MS n. 57/2006.

São as razões que fundamentam o voto.

Conselheiro *Waldir Neves Barbosa*:

Com o relator.

Conselheiro Substituto *Joaquim Martins de Araújo Filho*:

Com o relator.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, na 5ª Sessão Ordinária, de 22 de abril de 2014, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, em julgar REGULAR o procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 163 e a formalização do Contrato nº 23/2013, firmado em 14.1.2013, entre o *Município de Bodoquena/MS*, e *Niehues & Niehues Ltda – MEI*, com fundamento no art. 311, inc. I, com a redação dada pelo art. 3º da Resolução Normativa TC/MS nº 68/2010 e art. 312, inc. I, (primeira parte) da Resolução Normativa TC/MS nº 57/2006 – Regimento Interno TC/MS, RESSALVANDO a ausência da colheita de preços na fase interna da licitação, com vistas à obtenção de preço médio de mercado visando balizar os preços da futura contratação; APLICAR MULTA ao ***Sr. Jun Iti Hada***, Médico, CPF nº 073.584.151-91, no valor correspondente **100 (cem) UFERMS**, nos termos dos incisos II do art. 53 da Lei Complementar nº 48/90, e art. 44, inc. I e 45, inc. I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c.c art. 197, inciso II da Resolução Normativa TC/MS nº 57/2006, por violação ao art. 43, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1, subitem 1.1, 'B.1', 2, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011; CONCEDER O PRAZO de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa junto aos cofres do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul - FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, devendo o responsável comprovar nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul; COMUNICAR o resultado deste julgamento aos interessados bem como à *Câmara Municipal de Bodoquena*, em conformidade com o art. 50, inc. II, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o *'caput'* do art. 106, § 1º, da Resolução Normativa TC/MS nº 57/2006 – Regimento Interno deste Tribunal, para os fins do art. 5º, inciso LV da Carta Magna; e ENCAMINHAR os autos à 5ª Inspetoria de Controle Externo – ICE para acompanhamento e análise da

execução financeira, nos termos do art. 311, inciso II da Resolução Normativa TC/MS nº 57/2006.

Participaram do julgamento Excelentíssimos Senhores Conselheiros: Ronaldo Chadid - Presidente, Waldir Neves Barbosa e o Conselheiro Substituto Joaquim Martins de Araújo Filho. Presente o representante do Ministério Público de Contas, por substituição, o Dr. José Aêdo Camilo – Procurador-Geral de Contas.

Publique-se.

Campo Grande, 22 de abril de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

SR